



FLOL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI N°. 05/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O FECHAMENTO DO TRÁFEGO

DE VEÍCULOS NAS VILAS E RUAS SEM SAÍDA

RESIDENCIAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA;

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 344/97.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.o 05/97
Recebido em 04 de 02 de 1997
Prazo vence em _____ de _____ de 19_____
Recebido por _____

Senhor Presidente:

IBIÚNA, 23 DE JANEIRO DE 1997

04/02/97

000015

FEV 97 04 1997 8:53

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA - SP

O Município de Ibiúna vem se destacando ultimamente pela vocação para a atividade turística. Assim é que, nos últimos anos proliferaram no município dezenas de loteamentos, vilas e condomínios, que vêm trazendo, nos finais de semana, milhares de pessoas que para aqui se dirigem visando desfrutar dos encantos da região, do seu privilegiado clima e da hospitalidade de seu povo.

Estes empreendimentos, são pólos geradores de empregos diretos e indiretos, além de trazer para a cidade turista com alto poder aquisitivo que aqui vêm construindo residências para lazer, com inegáveis benefícios a toda a comunidade e para a economia da região.

Com a finalidade de preservar os interesses desta imensa massa de cidadãos que vem elegendo Ibiúna como sua 2ª cidade, foi criada recentemente a Associação dos Condomínios de Ibiúna, que pretende congregar todos estes empreendimentos tornando-se um canal permanente de comunicação com o poder público e demais setores da sociedade ibiunense, permitindo uma maior integração e participação dos turistas na vida local, contribuindo para o desenvolvimento harmônico da cidade.

Num primeiro levantamento das necessidades dos condomínios e loteamentos, verifica-se que a grande maioria possui sistemas próprios de prestação de serviços de vigilância e manutenção de equipamentos, sem ter no entanto uma legislação que lhes dê segurança jurídica quanto aos aspectos formais, especialmente durante os períodos em que as residências permanecem vazias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

02

103

Assim torna-se indispensável legislação que regule as portarias destes empreendimentos de modo a permitir que mais pessoas construam suas residências sem maiores preocupações que todo imóvel desocupado traz.

Com vistas a esse objetivo, tomamos a liberdade de surgerir o incluso projeto de lei o qual, se aprovado por essa E. Câmara de Vereadores permitirá:

Assim sendo, a proposta que era submetemos é a seguinte:
Assim, os Srs. Vereadores que compõe esse a) a regularização das portarias já existentes neste empreendimento; obseve-se que a vedação do tráfego refere-se exclusivamente a veículos, sendo preservado o direito de acesso das pessoas de forma incondicional. Na realidade estar-se-á regulamentando apenas a utilização dos logradouros públicos (inciso XX e XXVI do Artigo 8º da Lei Orgânica do Município). Com isso evita-se qualquer questionamento quanto a eventual privatização ou mudança de destinação de áreas de uso comum do povo, o que é flagrantemente inconstitucional (art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo). Também não se trata de alienação ou oneração de bem público que dependeria de processo licitatório

b) desonerar o poder público da manutenção das vias internas destes empreendimentos, podendo as verbas serem destinadas às regiões mais carentes do município;

c) o desenvolvimento de outros empreendimentos similares, com toda a carga de benefícios daí decorrentes;

d) criar a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA como contrapartida permitindo à Prefeitura dispor de recursos para aplicação na vigilância dos próprios municipais com benefícios a toda a comunidade.

Inegáveis são as vantagens do projeto, até por que não se trata de legislação paternalista, posto que as autorizações, por serem onerosas, serão fonte de receita tributária para a cidade o que em última análise representa benefício a todos os municípios.

A redação do projeto está baseada em legislação semelhantes, existente no Município de São Paulo (Lei nº 10.898 de 05/12/90, alterada pela Lei nº 12.138 de 05/07/96), que vem sendo praticada com reconhecido sucesso nos bairros residenciais da Capital, e que nos inspirou a propor solução semelhantes para Ibiúna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 0057.

De 23 de Janeiro de 1997.

A matéria nela tratada é do peculiar interesse do município e insere-se na competência legislativa deste, tal previsto nos incisos I, II e VII, do Artigo 30, da Constituição Federal, c/c Artigo 8º e seus incisos I, II, XIV, XX e XXVI da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, daí porque sua absoluta constitucionalidade e jurisdicidade.

Assim sendo, elaboramos a presente proposição que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, e demais dignos Vereadores que compõe essa prestigiosa Casa de Leis, esperando que a mesma venha a merecer aprovação.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

'DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000015 1997 04 18 58



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

05/97

PROJETO DE LEI N° 344/97.

De 23 de Janeiro de 1997.

Estabelecer normas para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos a moradores das vilas e ruas sem saída residenciais.

" Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica ; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000015 FEVEREIRO 97 04 8 58
AM

PROTOCOLO

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica autorizado o fechamento ao tráfego (de) veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º.- A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 13 de 02 de 19 97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - declaração dos moradores **PARÁGRAFO 3º.**- Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.

III - croquis esquemático **ARTIGO 3º.**- Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

IV - fechamento a vila **PARÁGRAFO 1º.**- Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

V - fechamento de rua **PARÁGRAFO 2º.**-O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do trâfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

VI - fechamento de portões e cancelas **PARÁGRAFO 3º.**- A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

VII - fechamento de lixo **ARTIGO 4º.** - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados no via oficial com a qual aquelas se articulam.

VIII - fechamento de que cuida esta Lei **ARTIGO 5º.** - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo 2/3 (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;

III - croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

ARTIGO 6º.- A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º.- Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º.- Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÃO N.º 135 - VILAS, LOTEAMENTOS E RUAS SEM SAÍDA

PARÁGRAFO 2º. - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º. - A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º. - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

ARTIGO 11º. - A Prefeitura não autorizará a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados na vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.

ARTIGO 12. - Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

ARTIGO 13º.- Nas vilas, ruas sem saídas residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congénere, ressalvando-se o disposto no art. 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II -Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou con genêre, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.

ARTIGO 14º.- Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

ARTIGO 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.**

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000015 FEV 97 04 AM 8 59

PROTOCOLO

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 p. passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e as comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 05 de fevereiro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo

Este é o Projeto de Lei nº. 05/97, intitulado "Lei Orgânica do Município de Ibiúna", que visa estabelecer a estrutura administrativa, os direitos e deveres dos cidadãos, a organização da justiça, a administração, a educação, a cultura, a saúde, a agricultura, a indústria, a pesca, a mineração, a energia, a infraestrutura, a urbanização, a proteção ambiental, a preservação da natureza, a conservação da fauna e flora, a preservação da memória da municipalidade, entre outras.

Este é o Projeto de Lei nº. 05/97, intitulado "Lei Orgânica do Município de Ibiúna", que visa estabelecer a estrutura administrativa, os direitos e deveres dos cidadãos, a organização da justiça, a administração, a educação, a cultura, a saúde, a agricultura, a indústria, a pesca, a mineração, a energia, a infraestrutura, a urbanização, a proteção ambiental, a preservação da natureza, a conservação da fauna e flora, a preservação da memória da municipalidade, entre outras.

Almedina, dia 13 de fevereiro de 1997.

SALA DAS SEDAS, VEREADOR RAMON

RAMON, ALMEIDA, 13 DE FEVEREIRO DE 1997.

Assinatura: [Signature]

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 13 de 02 de 1997

PRESIDENTE

1. SECRETARIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Fs II

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 05/97 que "Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas vilas e ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica; cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 07/97 que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio e termos de aditamento com o Estado de São Paulo, objetivando a participação do município no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento"; Projeto de Lei nº 08/97 que "Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá providências correlatas"; Projeto de Lei nº 09/97 que "Organiza o Sistema Municipal Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas"; e Projeto de Lei nº 10/97 que "Autoriza o Executivo a efetuar o pagamento de despesas do exercício de 1996, e dá outras providências";

Considerando que as proposições apresentadas necessitam de urgente deliberação, pois todas são máterias relevantes para o município, sendo que autoriza o fechamento de tráfegos em vilas e ruas, cria a taxa de fiscalização, visando uma melhora na segurança pública de nosso município; autoriza convênio com a Secretaria Agricultura e Abastecimento do Estado, e nosso município sendo essencialmente agrícola, nada mais justo do que darmos condições ao nosso homem do campo; Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, conselho esse que será composta por representantes de toda nossa sociedade que convive diretamente com os problemas de nosso agricultor e através de idéias procurarão auxiliá-los; Organiza o Sistema Municipal Integrado de Agricultura e Abastecimento que também relaciona-se direto com o nosso agricultor que aqui no município vive e sabe dos seus problemas; e finalmente o que autoriza o executivo a abrir um crédito especial na contabilidade para o pagamento de despesas do ano passado, a prestadores de serviços da municipalidade, que trabalharam para o município e até a presente data não receberam;

Dante do exposto requeremos a Mesa da Câmara Municipal de Ibiúna nos termos do artigo 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno sejam os Projetos de Lei nºs 05, 07, 08, 09 e 10/97 de autoria do Chefe do Executivo colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE

ALMEIDA LIMA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.

VEREIRO DE 1997.
Benedito Viana Martins

Funeral de R. Luzzo

~~León Uribia~~ León Uribia
Poeta José Uribia



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RJ/2

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 05/97 fls. 02

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 05/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORÉNCIO PINTO

COMISSÕES: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,

OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

JUVENTINO MEIRA DAS

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis no dia 04 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer pela tramitação normal do citado Projeto.

Em análise ao Projeto em questão, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas conclui também pela tramitação normal da propositura nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 13 de fevereiro de 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORÉNCIO PINTO
PRESIDENTE - RELATOR

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:-

PAULO DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

SATÍO TERAMAE
VICE-PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO - cont-fs 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLB

AUTÓGRAFO DE LEI N° 05/97

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei 05/97 fls. 02

veículos nas Vias e Ruas sem saída residencial, nas condições que especifica;

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Juventino Vieira Dias

Juventino Vieira Dias, Prefeito do
Município de Ibiúna - SP, no uso das

PRESIDENTE que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou *Salvador Alves dos Santos*
a seguinte

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

ARTIGO 12 MEMBRO autorizado o

Durval Pires de Camargo

VICE - PRESIDENTE

fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vias, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 12 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 12 - A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.

PARÁGRAFO 22 - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 32 - Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI N° 05/97

" Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica; Cria a taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências ".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o

fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º - A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.

PARÁGRAFO 2º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 3º - Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei Nº 05/97 - fls. 02

PL 15

ARTIGO 3º - Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

PARÁGRAFO 1º - Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

PARÁGRAFO 2º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do tráfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

PARÁGRAFO 3º - A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

ARTIGO 4º - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

ARTIGO 5º - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo 2/3 (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;
- II - Declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;
- III - Croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei Nº 05/97 fls. 03

16

ARTIGO 6º - A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º - Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º - Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

PARÁGRAFO 1º - No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º - A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente lei cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei Nº 05/97 fls. 04

8/17

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores

beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º - Os moradores

beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

ARTIGO 11º - A Prefeitura não autorizará

a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados nas vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.

ARTIGO 12º - Nenhuma vila, loteamento

ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.

ARTIGO 13º - Nas vilas, ruas sem saídas

residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congêneres, ressalvando-se o disposto no artigo 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II - Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou congêneres, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

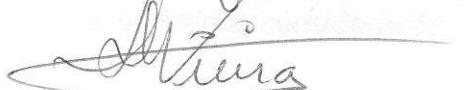
Autógrafo de Lei No 05/97 fls. 05

ARTIGO 14º - Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC Nº 115/97

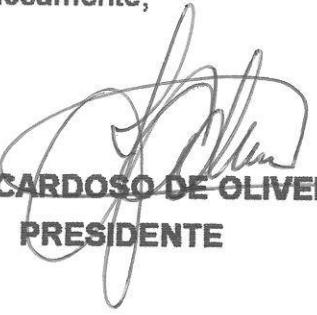
Ibiúna, 14 fevereiro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/97**, referente ao Projeto de Lei Nº 05/97 que " Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas vilas e ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica, cria a taxa de fiscalização e vigilância e dá outras providências ", aprovado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia 13 p. passado nesta Casa de Leis.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me sempre a inteiro dispor.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu nos termos regimentais Requerimento de Urgência Especial no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº.05/97 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº.05/97, encaminhado através do Ofício GPC nº.115/97 da presente data.

Ibiúna, 14 de fevereiro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo